



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.347/2017
De 05 de outubro de 2017.

“Dispõe sobre a contratação de “Vigilância Armada 24 horas” nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Município de Pinheiros - ES.”

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei,

Art. 1º. Ficam as Agências Bancárias Públicas e Privadas e as Cooperativas de Crédito do Município de Pinheiros/ES, que ofereçam serviços de auto atendimento, obrigadas a contratar Vigilância Armada, diuturnamente, perfazendo às 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 1º - Os vigilantes de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local seguro para que possam se proteger em função de sinistro, num período de 24 horas, portando os instrumentos e mecanismos necessários, tais como, botão do pânico e terminal telefônico, entre outros, para, além de exercer a vigilância adequada do local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.

§ 2º - Como vigilantes entenda-se pessoas adequadamente preparadas, com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 2º - Sem prejuízos das sanções de natureza civil e penal, as infrações pelo descumprimento desta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I - advertência;

II - multa administrativa no valor diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicando-se o dobro, após o 30º (trigésimo) dia multa e em triplo, após o 60º (sexagésimo) dia;

III - suspensão das atividades após o 60º (sexagésimo) dia multa, suspensão que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES

GABINETE DO PREFEITO

IV - cancelamento de alvará de licença no 90º (nonagésimo) dia multa, só podendo ser novamente concedido 30 (trinta) dias após a aplicação desta penalidade.

§ 1º - Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias multa serão contados de forma corrida, somente iniciando-se nova contagem se passados 06 (seis) meses após a última infração.

§ 2º - Será observada, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidades o disposto no código de posturas do município, e ou qualquer outra lei municipal aplicável a espécie.

Art. 3º - O Poder Executivo, caso indispensável, estabelecerá os regulamentos necessários a implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização..

Art. 4º - As Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito tem 90 (noventa) dias para se adequar a presente legislação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros - ES
Em 05 de outubro de 2017.

ARNOBIO PINHEIRO SILVA
Prefeito Municipal

ADRIEL DE SOUZA SILVA
Procurador-Geral Municipal